



DESPACHO Nº **0020/2024-SPMD/NUSOC/ALMT.**
PARECER Nº **1791/2023** PROCESSO Nº **3246/2023** PROTOCOLO Nº **10669/2023**
PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI - PL Nº 1939/2023.**
EMENTA ORIGINAL: “Dispõe sobre a proibição de interrupção de acompanhamento educacional especializado, terapias e tratamentos para neurodivergências por motivo de idade”.
AUTORIA: Deputado THIAGO SILVA.

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1939/2023**, de autoria do ilustre Deputado Estadual THIAGO SILVA, que “Dispõe sobre a proibição de interrupção de acompanhamento educacional especializado, terapias e tratamentos para neurodivergências por motivo de idade”, lido na 66ª Sessão Ordinária (20/09/2023).

Segundo consta na presente Proposição:

Artigo 1º A presente lei objetiva garantir a continuidade do acompanhamento educacional especializado, das terapias e dos tratamentos para neurodivergências para todas as pessoas que deles necessitem, independentemente da idade.

Artigo 2º Fica proibida a interrupção de acompanhamento educacional especializado, terapias e tratamentos para neurodivergências por motivo de idade.

Parágrafo único. A determinação da interrupção dos procedimentos citados no caput deve ser expedida por escrito pelo profissional responsável competente, com a devida justificativa, que não pode ser baseada na idade.

Artigo 3º A presente lei deve ser observada por todos os estabelecimentos de saúde e de ensino, públicos e privados, do Estado do Mato Grosso.



Artigo 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º O Poder Executivo, através da autoridade administrativa no âmbito de suas atribuições, expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 26/09/2023, de caráter informativo, conforme fl. 04, informando que não foi localizado projeto de lei que trata de matéria análoga ou conexa a proposição em análise.

Na folha 02 e 03 do **PROJETO DE LEI Nº 1939/2023**, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

COMISSÃO DE SAÚDE

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, além de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; e também sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. De acordo com a Lei Estadual nº 11.909, de 31 de outubro de 2022, que "Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA e Apoio à família e aos cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso", as pessoas com o Transtorno são consideradas como pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Neste ponto, cabe destacar que o autismo não é a única neurodivergência, de modo que pessoas com TDAH - Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade; Síndrome de Asperger; Síndrome de Tourette; Síndrome de Rett; Dislexia; Dispraxia; Epilepsia; TAG - Transtorno de Ansiedade Generalizada; TAB - Transtorno Bipolar; Esquizofrenia, entre outras, também são consideradas neurodivergentes. Assim, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual criar instrumento legal capaz de garantir a continuidade do acompanhamento educacional especializado,





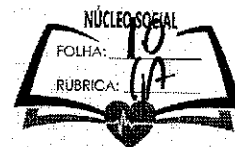
das terapias e dos tratamentos para neurodivergências para todas as pessoas que deles necessitem, independentemente da idade. Deste modo, a presente propositura tem por objetivo proibir a interrupção de acompanhamento educacional especializado, terapias e tratamentos para neurodivergências por motivo de idade. Infelizmente, é muito comum que pessoas neurodivergentes consigam exercer o direito à saúde e à educação apenas na infância e na adolescência, sendo que muitos têm os acessos limitados drasticamente quando alcançam a maioridade. No entanto, a neurodivergência não desaparece na fase adulta e, caso o indivíduo necessite, deve ter garantida a continuidade da assistência. Não é a idade que faz com que o indivíduo não precise mais de suporte, mas sim o desenvolvimento de determinadas habilidades. Assim, é evidente que o paciente pode receber alta de certo tratamento, mas pelas razões devidamente observadas pelo profissional competente. Assim, considerando a necessidade de eliminar o limite de idade para que as pessoas neurodivergentes tenham acesso à assistência que lhes é de direito, faz-se imprescindível a aprovação do projeto para assegurar a continuidade do acompanhamento educacional especializado, das terapias e dos tratamentos após a maioridade.

Em 05/10/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, à Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, **apto para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.**

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apensos.

Contudo, em 06/03/2024, esta Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto recebeu o Memorando nº 37/2024/GDTS/DAO, oriundo do Gabinete do Deputado Thiago Silva, requerendo o sobrestamento desta propositura, em virtude de necessidade de uma nova análise.

No dia 16 de abril de 2024, a comissão em questão enviou ao gabinete do proponente o Memorando nº 0076/2024-SPMD/NUSOC/ALMT, requisitando que a demanda fosse atendida dentro



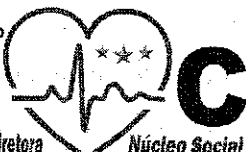
do prazo estipulado pelo Artigo 197 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que é de até 15 dias. Este intervalo de tempo é o mesmo concedido às comissões competentes para a análise detalhada da matéria e para a formulação de pareceres, visando facilitar a conclusão da análise de mérito da proposta por esta comissão.

Concluído o prazo determinado, sem que houvesse qualquer manifestação ou proposta de alteração ao texto original do Projeto de Lei nº 1939/2023, procederemos com a continuidade da análise do projeto conforme previsto.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de normativa que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado.** No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

O Projeto de Lei nº 1939/2023 tem como objetivo garantir a continuidade do acompanhamento educacional especializado, das terapias e dos tratamentos para neurodivergências para todas as pessoas que deles necessitem, independentemente da idade. Ele proíbe a interrupção desses acompanhamentos por motivo de idade e determina que qualquer decisão nesse sentido deve ser justificada por escrito pelo profissional responsável, sem basear-se na idade da pessoa. A proposta, no caso de aprovação, deveria ser observada por todos os estabelecimentos de saúde e de ensino, públicos e privados, do Estado do Mato Grosso. O Poder Executivo seria responsável por expedir os regulamentos necessários para a fiel execução da lei.

Neurodivergência é um termo usado para descrever pessoas cujo cérebro funciona de maneira diferente da maioria das pessoas. Isso pode incluir pessoas com **Autismo, Transtorno do Déficit de Atenção e**





Hiperatividade (TDAH), Síndrome de Tourette, Dislexia, Síndrome de Asperger, Síndrome de Down, Transtorno de Apraxia da Fala na Infância, Transtorno de Processamento Auditivo Central (TAPC), Transtorno de Oposição Desafiante (TOD), Transtorno do Espectro Obsessivo-Compulsivo (TEOC) e outras condições neurológicas.

Essas diferenças podem afetar a maneira como as pessoas pensam, aprendem, se comportam ou interagem com os outros. Neurodivergentes podem ter habilidades e desafios únicos, e é importante reconhecer e respeitar essas diferenças.

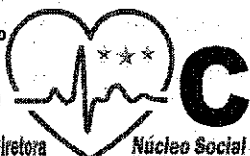
No entanto, no momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual “pesquisa” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto foi confirmada a existência de normas vigentes que tratam de matéria análoga ao conteúdo deste Projeto. Vejamos:

1- LEI Nº 11.689, DE 15 DE MARÇO DE 2022 - DO 16.03.22 - Institui a Política Estadual de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências¹.

A norma institui a Política Estadual de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, por meio da qual o Estado de Mato Grosso implementará programas e ações com vistas à garantia dos direitos à educação e ao atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

De acordo com o Parágrafo único de seu Art. 6º, são considerados público-alvo desta política: **educandos com deficiência** (conforme definido

¹ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2022-03-15:11689> Acesso em fevereiro de 2024.





pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência); **educandos com transtorno do espectro autista** (conforme definido pela Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012); e **educandos com altas habilidades ou superdotação** que apresentem desenvolvimento ou potencial elevado em qualquer área de domínio, isolada ou combinada, criatividade e envolvimento com as atividades escolares.

Em complemento, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência², através de seu art. 2º, considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

2- LEI Nº 11.239, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020 - D.O. 03.11.20
- Institui o Plano de Atenção Educacional Especializado – PAE para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia) nas instituições de ensino e dá outras providências³.

A norma assegura aos estudantes das instituições públicas e privadas da rede municipal e estadual de ensino, da educação básica e superior, por meio do seu Art. 2º, a avaliação diagnóstica e o acompanhamento educacional especializado aos alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem, especificamente: dislexia, discalculia e disgrafia.

3- LEI Nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022 - DO 01.11.22 - Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm Acesso em fevereiro de 2024.

³ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2020-10-29:11239> Acesso em fevereiro de 2024.



Transtorno do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso⁴.

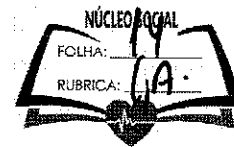
De acordo com o § 2º do inciso II, de seu Art. 2º, o poder público fomentará projetos e programas específicos de atenção à saúde, à educação inclusiva com atendimento educacional especializado e outras políticas que possibilitem a plena assistência social à família da pessoa com transtorno do espectro autista.

O Art. 20 garante a educação de pessoas com **Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mesmo ambiente escolar que os demais alunos, em todos os níveis e modalidades de ensino, incluindo ensino superior e profissionalizante.** O Estado pode ser responsável por: capacitar profissionais das instituições estaduais para acolher e incluir alunos autistas; disponibilizar profissional de apoio escolar, se necessário; garantir Atendimento Educacional Especializado (AEE) para alunos com TEA em classes regulares; providenciar adaptações razoáveis para garantir a participação igualitária em atividades escolares; e garantir acesso à Educação de Jovens e Adultos (EJA) para pessoas com TEA que não foram devidamente escolarizadas. O parágrafo único determina que instituições privadas devem cumprir essas obrigações sem cobrança adicional em suas mensalidades, anuidades e matrículas.

Vejamos o quadro comparativo:

PROJETO DE LEI Nº 1939/2023	LEI Nº 11.689, DE 15 DE MARÇO DE 2022	LEI Nº 11.239, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020	LEI Nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022
-----------------------------	---------------------------------------	---	---

⁴ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2022-10-31;11909> Acesso em fevereiro de 2024.



Artigo 1º A presente lei objetiva garantir a continuidade do acompanhamento educacional especializado, das terapias e dos tratamentos para neurodivergências para todas as pessoas que deles necessitem, independentemente da idade.

Artigo 2º Fica proibida a interrupção de acompanhamento educacional especializado, terapias e tratamentos para neurodivergências por motivo de idade.

Parágrafo único. A determinação da interrupção dos procedimentos citados no caput deve ser expedida por escrito pelo profissional responsável competente, com a devida justificativa, que não pode ser baseada na idade.

Artigo 3º A presente lei deve ser observada por todos os estabelecimentos de saúde e de ensino, públicos e privados, do

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, por meio da qual o Estado de Mato Grosso implementará programas e ações com vistas à garantia dos direitos à educação e ao atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

(...)

Art. 6º A Política Estadual de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida tem como público-alvo os educandos que, nas diferentes etapas, níveis e modalidades de educação, em contextos diversos, nos espaços urbanos e rurais, demandem a oferta de serviços e recursos da educação especial.

Parágrafo único São

Art. 1º Fica criado, no Estado de Mato Grosso, o Plano de Atenção Educacional Especializado – PAE para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, discalculia e disgrafia) nas instituições de ensino públicas e particulares.

Art. 2º Fica assegurado aos estudantes das instituições públicas e privadas da rede municipal e estadual de ensino, da educação básica e superior, a avaliação diagnóstica e o acompanhamento educacional especializado aos alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (**dislexia, discalculia e disgrafia**).

(...)

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso, destinada a garantir e a promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas com transtorno do espectro autista, visando ao desenvolvimento pessoal, à inclusão social, à cidadania e ao apoio às suas famílias e aos seus cuidadores.

(...)

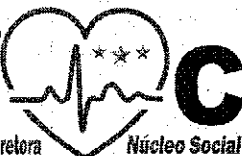
Art. 2º Para efeitos de aplicação desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos:

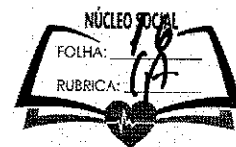
(...)

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns,

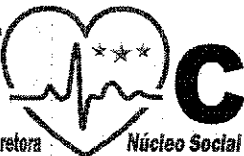


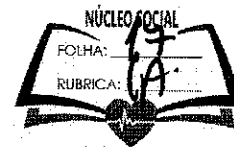
<p>Estado do Mato Grosso.</p> <p>Artigo 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.</p> <p>Artigo 5º O Poder Executivo, através da autoridade administrativa no âmbito de suas atribuições, expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.</p> <p>Artigo 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>considerados público-alvo da Política Estadual de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida:</p> <p>I - educandos com deficiência, conforme definido pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;</p> <p>II - educandos com transtorno do espectro autista, conforme definido pela Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;</p> <p>e</p> <p>III - educandos com altas habilidades ou superdotação que apresentem desenvolvimento ou potencial elevado em qualquer área de domínio, isolada ou combinada, criatividade e envolvimento com as atividades escolares.</p>	<p>excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, interesses restritos e fixos.</p> <p>§ 1º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.</p> <p>§ 2º O poder público fomentará projetos e programas específicos de atenção à saúde, à educação inclusiva com atendimento educacional especializado e outras políticas que possibilitem a plena assistência social à família da pessoa com transtorno do espectro autista.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 20 É garantida a educação da pessoa com TEA dentro do mesmo ambiente escolar dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, inclusive o ensino superior e o profissionalizante, podendo o Estado ficar responsável por:</p> <p>I - capacitar os profissionais que atuam nas instituições de ensino estaduais para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;</p> <p>II - em caso de</p>
---	--	--





			<p>comprovada necessidade, disponibilizar profissional de apoio escolar;</p> <p>III - garantir Atendimento Educacional Especializado – AEE – para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;</p> <p>IV - garantir a provisão de adaptações razoáveis, como recursos de tecnologia assistiva, adaptações de ambiente físico, material escolar, currículo, metodologia educacional, atividades curriculares e extracurriculares, além de outras modificações e ajustes adequados às características sensoriais, comportamentais, comunicativas e intelectuais que se façam necessários em cada caso, a fim de assegurar que o aluno com TEA possa gozar e exercer, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, todas as atividades escolares, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; e</p>
--	--	--	---





			<p>V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos – EJA – às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.</p> <p>Parágrafo único Às instituições privadas de qualquer nível e modalidade de ensino aplica-se obrigatoriamente o disposto neste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.</p>
--	--	--	---

A proposição em análise trata de garantir o acompanhamento educacional especializado, terapias e tratamentos para neurodivergências, sem interrupção por motivo de idade, e prevê a obrigatoriedade dessa garantia para todos os estabelecimentos de saúde e ensino, públicos e privados, do Estado do Mato Grosso. No entanto, as Leis nº 11.689/2022, nº 11.239/2020 e nº 11.909/2022 já abordam temas semelhantes, como a garantia de avaliação diagnóstica e acompanhamento educacional especializado para transtornos específicos de aprendizagem, no caso, direcionado apenas aos casos de dislexia, discalculia e disgrafia, bem como a instituição de políticas de atendimento integrado à pessoa com transtorno do espectro autista e apoio à família e aos cuidadores.

Dessa maneira, o Projeto de Lei nº 1939/2023 acaba por duplicar algumas medidas e obrigações já contempladas pelas leis mencionadas, de





modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente, motivo pelo qual sua propositura deverá ser arquivada.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

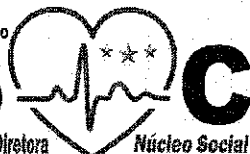
IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

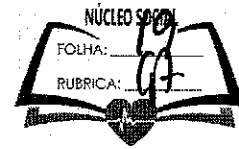
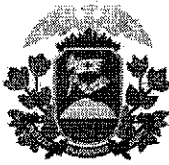
V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Considerando que este Relatório é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VIII do Regimento Interno desta Casa de





Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade.”

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE





II – DESPACHO:

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE LEI Nº 1939/2023**, de autoria do Deputado Estadual THIAGO SILVA, seja remetido **AO ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência da **LEI Nº 11.689, DE 15 DE MARÇO DE 2022 - DO 16.03.22, LEI Nº 11.239, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020 - D.O. 03.11.20 e LEI Nº 11.909, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022 - DO 01.11.22**, anexas, que versam sobre matéria análoga.

As disposições objetivadas pela proposição em exame acabam por duplicar algumas medidas e obrigações já contempladas pelas leis mencionadas, de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente.

DEPUTADO BETÃO DOIS A UM

Presidente da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

ENCAMINHA-SE À SPMD:

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO

Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora